



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289147 - RJ (2023/0028208-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOAO ANASTACIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ047212
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADOS : MARIA CECILIA N MAURO DE ALMEIDA
RAÍSSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA
FERNANDA A P CAVALVANTI DE ALBUQUERQUE
ALEXANDRE FOCH ARIGONY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o precedente que julgou o Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/R, interrompida a prescrição, *in casu*, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação posterior à vigência da pela LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente, depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição intercorrente com o fundamento de que, até o momento em que prolatada a sentença, não houve o transcurso do prazo de seis anos (um de suspensão e cinco de arquivamento) contados da intimação do exequente quanto à não localização do devedor ou de bens penhoráveis, encontra-se em conformidade com citado aresto vinculante, ensejando a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289147 - RJ (2023/0028208-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOAO ANASTACIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ047212
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADOS : MARIA CECILIA N MAURO DE ALMEIDA
RAÍSSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA
FERNANDA A P CAVALVANTI DE ALBUQUERQUE
ALEXANDRE FOCH ARIGONY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o precedente que julgou o Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/R, interrompida a prescrição, *in casu*, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação posterior à vigência da pela LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente, depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição intercorrente com o fundamento de que, até o momento em que prolatada a sentença, não houve o transcurso do prazo de seis anos (um de suspensão e cinco de arquivamento) contados da intimação do exequente quanto à não localização do devedor ou de bens penhoráveis, encontra-se em conformidade com citado aresto vinculante, ensejando a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA NETO contra a decisão constante às e-STJ fls. 443/448, em que conheci do agravo para, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior e na ausência de prequestionamento, não conhecer do recurso especial no qual o particular defende a extinção da execução fiscal com fundamento na prescrição intercorrente.

Nas suas razões (e-STJ fls. 452/472), o agravante sustenta que, diversamente do assentado: (i) seu apelo raro enquadra-se na hipótese de cabimento prevista na alínea "c" do permissivo constitucional; (ii) a identificada premissa de que o processo permaneceu em cartório por mais de 5 anos sem que o exequente promovesse a citação enseja o reconhecimento da prescrição; (iii) a alegação de que há convênio imputando à municipalidade exequente o dever de promover a citação foi objeto de debate no acórdão recorrido e de argumentação nas razões do recurso especial, estando atendido o requisito do prequestionamento; (iv) a sentença revela que o exequente abandonou a causa, pois "não promoveu qualquer movimentação em 8 anos".

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 481.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Em seu recurso especial, a parte agravante sustentou a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Acerca da questão, eis a motivação consignada no acórdão recorrido:

Processo nº 0005584-57.2011.8.19.0002:

Trata-se de execução fiscal proposta em 01/02/2011, fundada na cobrança de IPTUe TCL referente ao exercício de 2007, conforme e-fls. 02.

Verifica-se que foi proferido o despacho citatório no mesmo dia (e-fls. 02) e

não foi praticado qualquer ato no referido feito.

Às e-fls. 04/12, o executado compareceu espontaneamente aos autos apresentando exceção de pré-executividade, em 04/03/2016, alegando a prescrição dos créditos tributários. Em seguida, o exequente apresentou impugnação, às e-fls. 17/24, reiterada às e-fls. 61 e 85.

Em 23/08/2019, sobreveio a prolação da sentença conjunta nestes autos, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Processo nº 0039130-40.2010.8.19.0002:

Trata-se de execução fiscal proposta em 26/04/2010, fundada na cobrança de IPTU e TCL referente ao exercício de 2008, conforme e-fls. 02.

Verifica-se que foi proferido o despacho citatório no mesmo dia (e-fls. 02) e não foi praticado qualquer ato no referido feito.

Às e-fls. 04/12, o executado compareceu espontaneamente aos autos apresentando exceção de pré-executividade, em 29/10/2015, alegando a prescrição dos créditos tributários. Em seguida, o exequente apresentou impugnação, às e-fls. 17/25.

Em 23/08/2019, sobreveio a prolação da sentença conjunta nos autos de nº 0005584-57.2011.8.19.0002, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Processo nº 0070519-38.2013.8.19.0002:

Trata-se de execução fiscal proposta em 07/11/2013, fundada na cobrança de IPTU e TCL referente ao exercício de 2010, conforme e-fls. 02.

Verifica-se que foi proferido o despacho citatório no mesmo dia (e-fls. 02) e não foi praticado qualquer ato no referido feito.

Às e-fls. 04/05, o exequente peticionou nos autos requerendo a juntada do comprovante de citação postal com resultado positivo em 15/04/2014.

Às e-fls. 07/08, o Município requerendo o apensamento de execuções fiscais referentes ao mesmo executado, em 09/03/2015.

Em 23/08/2019, sobreveio a prolação da sentença conjunta nos autos de nº 0005584-57.2011.8.19.0002, determinando o prosseguimento do feito com relação ao exercício de 2010.

Pois bem.

Relativamente aos exercícios de 2007 e 2008, de todo pertinente ressaltar que esta Relatora, até recente data, se posicionava no sentido de que não se aplica à hipótese o REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, *ipsis litteris*:

[...]

Por conta do referido posicionamento, restava vencida. Contudo, em estrita observância ao comando normativo contido no artigo 10 do atual Código de Processo Civil, e aos princípios da impessoalidade da jurisdição e da colegialidade, passo a acompanhar os demais colegas desta colenda Câmara.

[...]

Assim, com a ressalva do meu entendimento pessoal, que a seguir será minuciosamente explanado, consigno o que se segue.

Como se sabe, em se tratando de execução fiscal proposta posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005 (09/06/2005), que conferiu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe com o despacho que ordena a citação do executado.

In casu, a execução fiscal foram propostas em 01/02/2011 e 26/04/2010. Significa com isso dizer que se lhe aplica a Lei Complementar n.º 118/2005.

Assim, quanto aos IPTU's ora executados, dos exercícios de 2007 e 2008, embora interrompida a prescrição pelo despacho citatório proferido nas datas das respectivas proposituras, ficaram os processos paralisados por mais de 5 (cinco) anos em cartório, aguardando a expedição da citação, o que jamais foi feito, tendo o executado comparecido espontaneamente após.

Ato contínuo, foi exarada a sentença ora apelada.

Assim – com esteio no entendimento da douta maioria e no REsp 1.340.553/RS, colacionado acima – deve ser reconhecido que, além de as execuções terem ficado paralisadas por vários anos aguardando a realização de ato que incumbia exclusivamente à serventia, fato que importa na aplicação do

posicionamento consolidado no verbete 106 da Súmula do STJ, não houve estrita observância do procedimento estabelecido no artigo 40, caput e parágrafos, da Lei n.º 6.830/80 antes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Logo, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

[...]

No que tange ao exercício de 2010, a execução fiscal foi proposta em 26/11/2013.

Significa com isso dizer que se lhe aplica a Lei Complementar n.º 118/2005. Assim, quanto ao IPTU ora executado, do exercício de 2010, interrompida a prescrição pelo despacho citatório proferido na data da propositura (e-fls. 02).

Ocorre que o Município efetuou a juntada do AR com resultado positivo (15/04/2014) e, intimado em 06/02/2015 (e-fls. 06), o exequente requereu tão somente a apensamento dos executivos fiscais relativos ao mesmo executado, às e-fls. 07/10, sobrevivendo a prolação da sentença, em 23 de agosto de 2019, determinando o prosseguimento do feito.

Neste cenário, verifica-se que, diante da localização do devedor, o exequente foi intimado para prosseguir no feito em 06/02/2015 (e-fls. 06), prazo em que se iniciou automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da LEF, com esteio no entendimento do REsp 1.340.553/RS.

Todavia, em que pese ter havido acertadamente a intimação prévia do exequente, este quedou-se inerte, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente se faz necessário o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80. Na hipótese dos autos, a sentença foi prolatada antes de ultimado o quinquênio legal, em 23/08/2019, considerando que o prazo foi iniciado após a intimação do exequente em 06/02/2015. Logo, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, com relação ao exercício financeiro de 2010.

Pois bem.

Do que se observa, o entendimento adotado pela Corte de origem neste processo encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Interrompida a prescrição, *in casu*, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação posterior à vigência da LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente, depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo, tal como decidido no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que

permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade

pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No presente caso, consoante o suporte fático delineado pelo Tribunal estadual, até o momento em que prolatada a sentença, não houve o transcurso do prazo de seis anos (um de suspensão e cinco de arquivamento) contados da intimação do exequente quanto à não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Incide, pois, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Já que a alegação da parte recorrente acerca da existência de convênio que obrigaria a Fazenda Pública exequente a diligenciar o envio do mandado de citação, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi efetivamente examinada no acórdão recorrido, carecendo o apelo nobre, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incide, portanto, o óbice contido na Súmula 211 do STJ.

Frise-se que a falta da palavra "não", acima sublinhada, no correspondente parágrafo da decisão agravada trata de mero erro material que não induz ao reconhecimento do requisito do prequestionamento.

Acresço que o recorrente não sustentou a nulidade do acórdão recorrido por infringência do art. 1.022 do CPC, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, impede o reconhecimento de eventual vício de integração e, por conseguinte, do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC. A esse respeito, *vide*: AgInt no AREsp 1.521.284/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017.

Nada obstante, importa ainda registrar que eventual falha do exequente em promover ato processual de sua responsabilidade, poderia, caso atendidos os requisitos próprios (não discutidos nessa demanda), ensejar o reconhecimento do abandono de causa, mas não da prescrição intercorrente na execução fiscal fora dos parâmetros estabelecidos na lei federal de regência - Lei n. 6.830/1980 e interpretados no aludido precedente vinculante (REsp 1.340.553/RS).

Cumpra ainda destacar que “a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes” (AgInt nos EDcl no REsp 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.).

Por fim, tenho que o presente recurso é manifestamente improcedente, porquanto veicula pretensão contrária a orientação jurisprudencial consolidada em precedente vinculante, atraindo, assim, a multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.

Destaco que esta Turma, em precedente de minha relatoria, já entendeu cabível o arbitramento de multa em valor fixo quando o percentual a incidir sobre o valor da causa (*in casu*, de R\$ 2.123,23) não atingir o escopo pretendido no preceito sancionador (EDcl no AgInt no AREsp 1.268.706/MG, julgado em 25/10/2018, DJe 05/11/2018).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno e ARBITRO multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.289.147 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0028208-0

Número de Origem:

00055845720118190002 00391304020108190002 00430200920078190002 00705193820138190002
0085848720118190002 20070020420824 202224515474 391304020108190002 430200920078190002
55845720118190002 705193820138190002 85848720118190002

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ANASTACIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ047212
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADORES: MARIA CECILIA N MAURO DE ALMEIDA
RAÍSSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA
FERNANDA A P CAVALVANTI DE ALBUQUERQUE
ALEXANDRE FOCH ARIGONY
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO ANASTACIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ047212
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADOS: MARIA CECILIA N MAURO DE ALMEIDA

RAÍSSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA
FERNANDA A P CAVALVANTI DE ALBUQUERQUE
ALEXANDRE FOCH ARIGONY

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024